

FEAM
 PROTOCOLO FEAM 147026/04
 DIVISÃO: LICENCIAMENTO AMBIENTAL
 MAT.: DO MEIO AMBIENTE
 09
 FL. Nº

Parecer Técnico DIALE Nº 287/2004
 Processo COPAM Nº 0124/2004/001/2004

Empreendedor: CAFE SÃO JOSÉ LTDA.	CNPJ: 19.755.339/0002-07
Empreendimento: Unidade Industrial	Porte: Pequeno
Atividade: Torrefação e moagem de café	
Código DN COPAM 01/90: 26.00.00	
Endereço: Rua Jair Miranda, nº 120 – Distrito Industrial	
Município: Bambuí/MG	
Referência: Auto de Infração Nº 1164/2004	Infração: Gravíssima

O empreendimento Café São José Ltda. está instalado há cerca de 2 anos, beneficiando uma média de 200 sacas de café/mês e torrando em média 100 sacas/mês. A torra do café é realizada geralmente uma vez por semana, contando com um quadro funcional de 5 empregados que trabalham de 7 às 17 h, de segunda à sexta-feira.

Foi realizada vistoria às instalações do empreendimento em 19-12-2003, onde foi constatado que o torrador/resfriador não possuía sistema de proteção atmosférico para as substâncias odoríferas resultantes da torrefação, uma vez que no momento da vistoria, o empreendimento estava operando normalmente.

Na ocasião, o empreendimento foi convocado ao licenciamento ambiental, sendo entregue o Formulário de Caracterização do Empreendimento – FCE, para ser preenchido e enviado à FEAM no prazo máximo de 15 dias.

Diante da verificação da vistoria, foi lavrado em 7-1-2004 o Auto de Infração Nº 1164/2004 por “operar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem a Licença de Operação emitida pelas Câmaras Especializadas do COPAM ou órgãos seccionais de apoio, tendo sido constatada a existência de poluição ambiental no dia da vistoria, pelo fato de estar operando sem sistema de proteção atmosférico para queima dos gases resultantes da torrefação”.

A autuada apresentou defesa em tempo hábil, alegando, em síntese, que a poluição provocada atingiu somente uma pequena parcela do bairro, na direção da pluma de dissipação, e só ocorreu duas horas por dia e uma vez por semana, sendo que os incômodos resultantes não provocaram danos permanentes à saúde humana nem efeitos sobre a propriedade alheia, muito menos poluição atmosférica que provocasse a retirada dos habitantes da localidade.

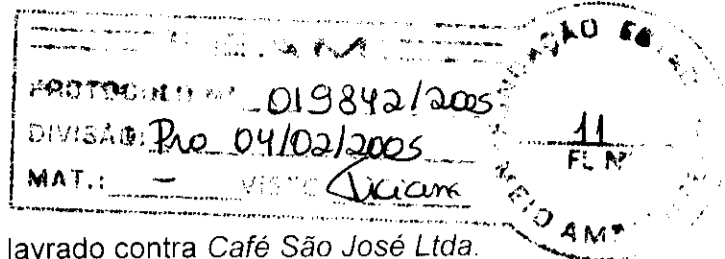
As alegações apresentadas pela defesa são desprovidas de quaisquer informações que venham a descaracterizar a infração cometida, uma vez que substâncias odoríferas resultantes da torrefação, quando não submetidas a sistemas de controle, contribuem para a piora da qualidade do ar, principalmente nas imediações do empreendimento. Segundo a Deliberação Normativa COPAM Nº 011/86, tais fontes deverão ter suas substâncias odoríferas “incineradas em pós-queimadores, operando a uma temperatura mínima de 750°C, em tempo de residência mínima de 0,5 segundos, ou outro sistema de controle de eficiência igual ou superior”.

Vale ressaltar que a empresa protocolou o Formulário de Caracterização do Empreendimento – FCE somente em 26-1-2004, ou seja, 38 dias após recebê-lo, sendo que até a presente data, não foi protocolado mais nenhum documento referente ao processo de licenciamento.

Desta forma, este parecer sugere o indeferimento da defesa apresentada e a aplicação das penalidades previstas em lei, ouvida a Procuradoria da FEAM.

Divisão de Indústria Alimentícia - DIALE		Diretoria de Atividades Industriais e Minerárias – DIRIM
Autora: Rejane Olívia A. Ferreira Consultora FUNDEP/FEAM	Gerente: Consuelo Ribeiro de Oliveira	Diretora: Zuleika Stela Chiacchio Torquetti
Assinatura: <i>Rejane Oliveira</i> Data: 18/11/2004	Assinatura: <i>Consuelo R. Oliveira</i> Data: 19/11/2004	Assinatura: <i>Z. Torquetti</i> Data: 23/11/04

Consuelo R. Oliveira
 Divisão de Indústria Alimentícia
 Gerente



Processo nº: 124/2004/001/2004

Assunto: Auto de Infração nº 1164/2004, lavrado contra *Café São José Ltda.*

PARECER JURÍDICO

1) RELATÓRIO

1 - A empresa *Café São José Ltda.*, foi autuada como incurso no item 1, do § 3º, do artigo 19, do Decreto nº 39.424/98, modificado pelo Decreto 43.127/02, pela seguinte irregularidade: *“Operar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem a Licença de Operação emitida pelas Câmaras especializadas do COPAM ou seus órgãos seccionais de apoio, tendo sido constatada a existência de poluição ambiental, no dia da vistoria, pelo fato de estar operando sem sistema de proteção atmosférica para queima dos gases resultantes da torrefação.”*

2 - O processo encontra-se formalizado e instruído com a documentação exigível. Tempestivamente, a empresa apresentou sua defesa, alegando em síntese que *“a poluição provocada atingiu somente uma pequena parcela do bairro, na direção da pluma de dissipação, e só ocorreu duas horas por dia e uma vez por semana, sendo que os incômodos resultantes não provocaram danos permanentes à saúde humana nem efeitos sobre a propriedade alheia, muito menos poluição atmosférica que provocasse a retirada dos habitantes da localidade.”* Requer também a aplicação de uma advertência.

3 - O Parecer Técnico informa, que as alegações apresentadas pela empresa, sob o ponto de vista técnico, não descaracterizam a infração cometida. Informa também que na ocasião da vistoria o empreendimento foi convocado ao licenciamento ambiental. Foi entregue também o FCE para ser preenchido e enviado à FEAM no prazo máximo de 15 dias. A empresa protocolou o FCE apenas em 26/01/2004, ou seja, 38 dias após recebê-lo, e até a presente data não protocolou algum outro documento referente ao processo de licenciamento.

4 - Análise Jurídica

Do ponto de vista jurídico, a defesa não apresentou quaisquer argumentos que pudessem descaracterizar o cometimento da infração. A empresa demonstrou, apenas, o seu inadimplemento perante a legislação ambiental.

O Parecer Técnico ressalta que *“as substâncias odoríferas resultantes da torrefação, quando não submetidas a sistemas de controle, contribuem para a piora da qualidade do ar, principalmente nas imediações do empreendimento. O mesmo Parecer ainda diz que, de acordo com a Deliberação Normativa COPAM 011/86, as fontes emissoras deverão ter suas substâncias odoríferas “incineradas em pós-queimadores, operando a uma temperatura mínima de 750°C, em tempo de residência mínima de 0,5 segundos, ou outro sistema de controle de eficiência igual ou superior.”*

No que se refere ao pedido de aplicação da penalidade de advertência, este é improcedente. Vejamos o que determina a Deliberação Normativa COPAM nº 61/02, em seu artigo 1º, parágrafo único:

"Art. 1º (...)

Parágrafo único. Desde que não importem em danos efetivos ao meio ambiente serão passíveis de advertência as infrações tipificadas pelos itens 1 e 2, do parágrafo 1º e 1, 2 e 3 do parágrafo 2º do artigo 19 do Decreto Estadual 39.424, de 5 de fevereiro de 1998.

Apesar de a empresa não possuir autuações anteriores, a infração em tela não é passível da aplicação de advertência, pelo fato de ser tida como gravíssima (art. 19, § 3º, item 1, do Dec. 39.424/98, alterado pelo Decreto 43.127/02). Desta forma, a empresa Café São José Ltda. deverá ser penalizada com uma multa.

II) CONCLUSÃO

Diante do exposto, remetemos os autos à Câmara de Atividades Industriais, recomendando a aplicação de **01 (uma) multa no valor de R\$ 10.641,00**, nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea "a" (infração gravíssima, empreendimento de pequeno porte), c/c com o artigo 2º, § 1º, inciso I, da Deliberação Normativa COPAM nº 27/98, alterada pela Deliberação Normativa COPAM nº 64/03.

É o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 02 de fevereiro de 2005.

Denise Bernardes Couto
Denise Bernardes Couto
Consultora Jurídica
OAB/MG nº 87.973

Obs: Em tempo - recomendamos encaminhar o processo para julgamento na URC Ufrrs São Francisco.

Juliana
Adriane Oliveira Moreira Penna 01/3/05
Procuradoria Jurídica
OAB-MG 43147



SCR 17

Parecer Jurídico NARC Alto São Francisco Nº: 046/2005
Adendo ao Parecer Jurídico da Procuradoria da FEAM
PA COPAM Nº: 124/2004/001/2004 – AI nº.: 1164/2004

ADENDO AO PARECER JURÍDICO

Empreendedor: Café São José Ltda.
Empreendimento: Café São José Ltda.
Infração Gravíssima/Porte Pequeno
Atividade: Torrefação e moagem de café
Endereço: Rua Jair Miranda, nº 120 – Distrito Industrial
Localização: Rua Jair Miranda, nº 120 – Distrito Industrial
Município: Bambuí/MG
Auto de Infração nº.: 1164/2004

Em complementação ao Parecer Jurídico elaborado pela Procuradoria Jurídica da FEAM em 02/02/05, as fls. 11/12 dos autos, tendo em vista que a empresa foi autuada como incurso no item 1, § 3º do artigo 19 do Decreto 39.424/98 com alterações do Decreto 43.127/02, e, tendo em vista a constatação da existência de poluição ou degradação ambiental, sugerimos seja concedido o prazo de 10 (dez) dias para protocolização de FCEI, devidamente preenchido, junto ao Núcleo de Apoio as Regionais do COPAM/Alto São Francisco, sob pena de suspensão das atividades.

É o parecer, s.m.j.

Divinópolis, 04 de abril de 2005.


Maria Claudia Pinto
Consultora Jurídica
OAB/MG 88726